

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE

Pregão nº 292019 (SRP)

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de bloqret sextavado de 8 cm, dimensão 30x30cm, 25 mpa, para atender as necessidades do departamento de manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo Seinfra do município de Vigia de Nazaré/Pá.

Limoeiro do Ajuru, 19 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A LICITANTE ECO – MG COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 24.322.852/0001-63, por intermédio de seu representante legal Sr. MADSON JOSÉ SILVA BARRA, Engenheiro Civil, infra assinado, portador da Carteira de Identidade nº 5681708, CPF 935.457.972-87, tempestivamente vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de apresentar razões ao recurso administrativo, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir:

RAZÕES DO RECURSO

Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação

O respeitável julgamento das razões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1- Dos Fatos:

2- A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

3- Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

4- No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

5- Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

6- O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

7- Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

8- Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

9- Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

10- Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

11- Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

12- Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

13-

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

14-

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

15- Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

16- Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

17-

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

18-

(...)

19-

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Diante do exposto solicitamos a análise e aceitação de nosso recurso tendo o item a ser retornado a fase de aceitação.

Fechar



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

DO PREGOEIRO – SELIC/PMVN

PARA A EMPRESA: MG COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 24.322.852/0001-63.

Recorre MG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (M G ARQUITETURA E ENGENHARIA) contra a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que resultou na habilitação da licitante R SOUZA & CIA LTDA.

Das bastante confusas alegações recursais, depreende-se que a recorrente questiona a validade do balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Ocorre que a licitante recorrida apresenta válido o seu cadastro no SICAF no que diz respeito a qualificação econômico-financeira até 30/04/2020, pelo que é presumida a sua regularidade quanto a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que se não houvesse sido devidamente apresentados tal quesito se apresentaria como desatualizado junto ao SICAF.

Se o que pretende a recorrente é que todas as licitantes fossem obrigadas a apresentar seus balanços patrimoniais para além das demais exigências editalícias, deveria no momento oportuno ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos a seu respeito, sem o que decaiu de questioná-lo na fase atual em que se encontra o certame.

Ante o exposto este Pregoeiro não vislumbra elementos que viabilizem o provimento do recurso interposto, negado provimento a recorrente MG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (M G ARQUITETURA E ENGENHARIA) e mantém a habilitação da licitante R SOUZA & CIA LTDA.

Destarte, exatamente por observar o princípio da vinculação ao edital, este Pregoeiro mantém sua decisão e com as informações aqui registradas remete os autos a autoridade superior em obediência ao disposto no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Por todo o exposto, conheço e DECIDO.

Vigia de Nazaré-PÁ, 01 de outubro de 2019.

Francisco Monteiro Sales
Pregoeiro da SELIC/PMVN